



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.725 - PR (2014/0050099-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRINEU SEVERINO
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DALIO ARONSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS.

1. Como se pode observar, a decisão monocrática e os acórdãos que a confirmaram entenderam, na esteira do posicionamento da Segunda Seção desta Corte Superior, em julgamento de Recurso Especial repetitivo, que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, aplicado tanto à ação civil pública de conhecimento quanto às execuções individuais respectivas, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Por sua vez, o primeiro acórdão apontado como paradigma tratou de execução de sentença transitada em julgada, cujo teor determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. No caso, entendeu-se que, em havendo a sentença exequenda determinado a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório, a sua inobservância em sede de embargos implica violação da coisa julgada.

3. Não há semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada. A regra processual da imutabilidade da coisa julgada, no acórdão embargado, foi considerada no contexto do exame de questão prejudicial de mérito (prescrição) e, por óbvio, não foi considerada, por não se vislumbrar limite objetivo da coisa julgada em relação ao que não seja dispositivo do julgado. Noutro giro, a mesma regra processual, no acórdão apontado como paradigma, foi aplicada por se tratar de caso em que se fixou, no dispositivo sentencial, o termo *ad quem* dos juros moratórios (na ocasião, até o efetivo pagamento do precatório).

4. No que diz respeito à segunda divergência apontada, em verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se divisa divergência alguma entre acórdão embargado e paradigma, pois ambos aplicaram o entendimento consagrado pela Súmula 150/STF, que preceitua que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Aplicou-se, em ambos os casos, o mesmo prazo da ação de conhecimento (ação civil pública), qual seja, 5 (cinco) anos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.725 - PR (2014/0050099-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de Agravo Regimental nos embargos de divergência interpostos em oposição a acórdão proferido pela Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado (e-STJ, fl. 461):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inconformado, os embargantes apontam duas divergências jurisprudenciais, aduzindo que: 1) "A r. decisão prolatada, afastando o fundamento de que a definição a respeito do prazo prescricional ocorrida no processo de conhecimento está recoberta pela coisa julgada material, encampou a tese exposta pelo banco recorrente e concluiu estar prescrita a execução individual, porque ajuizada a mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da sentença condenatória (...) a pretensão executiva objetada pelos autos, que tem como título judicial legitimador a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 14.552/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face da ora Recorrida, transitou em julgado, tendo fixado, em seu dispositivo, como o prazo prescricional para o exercício daquela pretensão em 20 (vinte) anos (...) Portanto, ofende a segurança jurídica, ferindo de morte a coisa julgada, a decisão que, em sede de cumprimento de sentença (execução), a despeito do conteúdo material da sentença que está sendo cumprida inclusive quanto ao prazo prescricional, inova o entendimento para estabelecer prazo diverso (cuja aplicação representa a controvérsia estabelecida nos ditos REsps n. 1.273.643-PR e 1.275.215/RS)."; 2) "A segunda questão a ser dirimida nestes Embargos de Divergência é a possibilidade de se desprezar, na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução, o prazo prescricional do direito material veiculado por intermédio da ACP na fase de conhecimento, e por consequência, subverter os termos da Súmula 150 do STF (...) o paradigma colacionado define muito claramente qual o prazo a orientar a prescrição na fase execução: O MESMO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO, colocando em seu devido lugar a SÚMULA 150 DO STF (...) E, logicamente, a exemplo do que ocorre nos autos em apreço, se fixado o prazo de 20 anos para o conhecimento, passa também a ser exatamente de 20 anos o prazo para a propositura desta ACP (a não ser que se a tenha por prescrita desde seu nascedouro), claro esta que é este o prazo para a execução do título emanado da sentença que transitou em julgado" (e-STJ, fls. 469/510).

Como paradigmas, citam os seguintes julgados:

Primeira Divergência

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENTE. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A violação dos artigos 458, inc. II, e 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. No tocante a dita ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC, e a tese de ocorrência de julgamento extra petita, verifica-se ser inviável o seu conhecimento diante da ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF, do STF.

3. É certo que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.143.677, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, aplicando a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

4. Entretanto, a questão dos autos versa sobre hipótese diversa, ou seja, trata-se de execução de sentença transitada em julgada cujo teor determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. Em casos como tais, conforme recente entendimento jurisprudencial proferido pela Corte Especial do STJ, havendo a sentença exequenda determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório, a sua inobservância em sede de embargos implica violação da coisa julgada.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Segunda Divergência

Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes.

2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva.

4. Agravo regimental improvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.725 - PR (2014/0050099-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação.

Transcrevo:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

De início, vale salientar que os embargos de divergência não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*). Exerce, portanto, a exemplo do recurso especial, função política, na medida em que unificará teses divergentes acerca de uma mesma matéria. Apenas, mediatamente, visa modificar a decisão desfavorável à parte sucumbente, distribuindo justiça. Por conta da falsa percepção acerca da sua real finalidade, acima transcrita, existe certa confusão dos operadores do Direito no manejo dessa via recursal. Busca-se, na grande maioria das interposições, tão somente reexame da justiça da decisão, sem se ater à finalidade de uniformização dos entendimentos divergentes. Para tanto, costuma-se trazer supostos arestos paradigmas que, porém, não guardam relação alguma com o que fora decidido no aresto embargado.

É o caso dos autos.

De fato, não se exige a similitude fática entre os objetos litigiosos (matéria de fundo) quando se trata de divergência relacionada com o direito processual. Não obstante, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

Como se pode observar, o *decisum* monocrático e os acórdãos que o confirmaram entenderam, na esteira do posicionamento da Segunda Seção dessa Corte Superior, em julgamento de Recurso Especial repetitivo, que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, aplicado tanto à ação civil pública de conhecimento, quanto às execuções individuais respectivas, tudo nos termos da Súmula n.150/STF.

Nesse sentido, houve o provimento, em sede de agravo, ao recurso especial, para fim de extinguir o cumprimento de sentença pelo decurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional quinquenal.

Importa, desde já, ressaltar que o tema da prescrição diz respeito a questão prejudicial de mérito, não sendo abarcado pela coisa julgada material, pois não se trata do objeto da lide (pedido).

Por sua vez, o primeiro acórdão apontado como paradigma tratou de execução de sentença transitada em julgada, cujo teor determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. No caso, entendeu-se que, em havendo a sentença exequenda determinado a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório, a sua inobservância em sede de embargos implica violação da coisa julgada.

Observa-se que, nesse último caso, a aplicação da regra da imutabilidade da coisa julgada foi considerada em relação ao tema dos juros fixados no dispositivo sentencial por se tratar de matéria abarcada no pedido.

Vê-se, claramente, que não há semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada. A regra processual da imutabilidade da coisa julgada, no acórdão embargado, foi considerada no contexto do exame de questão prejudicial de mérito (prescrição) e, por óbvio, não foi considerada, por não se vislumbrar limite objetivo da coisa julgada em relação ao que não seja dispositivo do julgado. Noutro giro, a mesma regra processual, no acórdão apontado como paradigma, foi aplicada por se tratar de caso em que se fixou, no dispositivo sentencial, o termo *ad quem* dos juros moratórios (na ocasião, até o efetivo pagamento do precatório).

No que diz respeito à segunda divergência apontada, em verdade não se divisa divergência alguma entre acórdão embargado e paradigma, pois ambos aplicaram o entendimento consagrado pela Súmula 150/STF, que preceitua que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Aplicou-se, em ambos os casos, o mesmo prazo da ação de conhecimento (ação civil pública), qual seja, 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, não conheço dos embargos de divergência e, por consequência, indefiro-os liminarmente.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0050099-6 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 92.725 / PR** **AgRg nos**

Números Origem: 201000288756 201102976081 2921720108160162 6905984 690598403

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: IRINEU SEVERINO
ADVOGADO	: JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: DALIO ARONSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: IRINEU SEVERINO
ADVOGADO	: JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: DALIO ARONSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.